

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.421/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002267874-89
Impugnação: 40.010140240-47
Impugnante: Oxxil Logística e Transportes Ltda
CNPJ: 10.425172/0001-60
Coobrigado: Orlando Carvalho de Medeiros
CPF: 002.753.708-01
Proc. S. Passivo: Karoline de Carvalho Magalhães/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de etanol hidratado carburante desacobertado de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art.53 §§ 6º, 7º, todos da Lei nº 6.763/75.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (etanol hidratado carburante). A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 03/03/16, na Rodovia BR 116, no município de Leopoldina/MG.

Constatou-se que o caminhão Volvo VM, placa LRC-6620/RJ, arrendado pela Autuada, de propriedade do Coobrigado, transportava etanol hidratado carburante desacobertado de documento fiscal, conforme retromencionado.

Em razão das irregularidades verificadas, o veículo foi conduzido ao Posto da Polícia Rodoviária Federal onde emitiu-se o Boletim de Ocorrência (BO) nº 04.070.103.031.619-34, anexado às fls. 12/14 dos autos.

A Impugnante impetrou Mandado de Segurança nº 5032274-61.2016 e obteve liminar para liberação da mercadoria.

Lavrou-se o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 64.000.000.369-23, acostado às fls. 02/03, para liberação das mercadorias para o depositário fiel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento), em razão da reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º, 7º todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 34/43.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 72/78.

A Câmara de Julgamento determina o retorno dos autos à origem (fls. .82), que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 84, e alteração dos dispositivos de capitulação da multa de revalidação.

A Câmara de Julgamento determina o retorno dos autos à origem (fls. .87), que resulta na emissão de Termo de Rerratificação de fls. 90 e juntada de documentos de fls. 91/94.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls. 101/112.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 137 e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (etanol hidratado carburante). A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 03/03/16, na Rodovia BR 116, no município de Leopoldina/MG.

Consta da manifestação fiscal que foram abordados quatro veículos (comboio) que apresentaram documentos fiscais emitidos pelos contribuintes mineiros Bioenergética Vale do Paracatu S/A, I.E nº 001.0588940.-62 e Destilaria Veredas Ltda, I.E nº 001.097855.00-05, ambos sediados no município de João Pinheiro/MG, destinados a Distribuidora de Combustível no município de Santos/SP, DANFES/ NFes de nºs 36912, 5195, 5205, 5204, datadas 19/10/15, 13/11/15 e 16/11/15, respectivamente, todas emitidos a mais de 100 (cem) dias.

O condutor do veículo Volvo VM, placa nº LRC-6620/RJ, ora autuado, apresentou somente o DANFE de nº 5204, com data de emissão e saída em 16/11/15.

Desta feita, pelo lapso de tempo entre as datas de saída consignadas nos DANFES/NFe e a abordagem fiscal em 03/03/16, superior a 100 (cem) dias, os documentos foram desclassificados pela Fiscalização.

Registra-se que no dia 04/03/16 os condutores dos veículos compareceram a AF-Leopoldina para assinatura das Contagens Físicas de Mercadorias em Trânsito, relativas a ocorrência, comprovado pelo documento de fls. 08 dos autos, que certificaram a inexistência de documento fiscal na referida operação, sendo solicitado ainda, por preposto da empresa, que se emitisse os respectivos Documentos de Arrecadação Fiscal Eletrônicos (DAF) para quitação do crédito tributário, sendo gerado o DAF de nº 04.002267874-89, para regularização da infração em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, não houve pagamento do DAF.

No dia 15/03/16, o procurador constituído pela Autuada (fls. 21/22), compareceu ao local de apreensão da mercadoria e protocolou requerimento para deferir à Impugnante a condição de detentora e fiel depositária das mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

E, na ocasião, apresentou o DANFE/NFe nº 282.354 (fls.70), emitida em 01/03/16, que não foi aceito pela Fiscalização pelas razões infra elencadas:

- 1) no momento da abordagem fiscal, em 03/03/16, a nota fiscal supramencionada não foi apresentada e sua existência era desconhecida pelos condutores do veículo e do preposto da Autuada, fato comprovado pelo relatório do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 12/14;
- 2) o documento apresentado fazia menção a uma operação envolvendo uma usina sediada no município de Sertãozinho, no estado de São Paulo, com destino a uma Distribuidora de Combustível no município de Araucária, no estado do Paraná, conquanto o veículo que transportava os produtos foi encontrado no município de Leopoldina em Minas Gerais, portanto, numa direção completamente oposta, sem qualquer rota comum de passagem;
- 3) os lacres dos tanques de combustível, afixados nos compartimentos conhecidos por “tampas de visita” e “boquilhas” e informados no documento da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08), não tem qualquer correspondência com os números dos lacres descritos no referido documento no campo observações (fls. 70).

Em suma, mesmo que no ato de abordagem fiscal, em 03/03/16, tivesse sido apresentado o DANFE/NFe nº 282.354, este não teria o condão do acobertamento fiscal da carga transportada por estar em local completamente diverso da rota da passagem entre o remetente e o destinatário.

Registra-se, por oportuno, que não procede a alegação da Impugnante de que a rota do comboio de justificaria em razão de que um dos veículos precisava de fazer a troca de uma peça em sua matriz localizada no estado do Rio de Janeiro, uma vez que a distância de Sertãozinho/SP ao Rio de Janeiro é de aproximadamente 771 km (setecentos e setenta e um quilômetros), a distância de Sertãozinho/SP a Araucária/PR é de 745 km (setecentos e quarenta e cinco quilômetros) e a distância do Rio de Janeiro a Araucária/PR é de aproximadamente 890 km (oitocentos e noventa quilômetros), portanto, segundo entendimento da Impugnante o veículo, ou melhor o comboio, teria que trafegar mais de 920 km (novecentos e vinte quilômetros), além do previsto, apenas para a troca de peça ou peças do veículo no Rio de Janeiro, subvertendo qualquer logística de transporte rodoviário de cargas.

Dessa forma, não restam dúvidas do ilícito praticado pela Autuada.

No que se refere a definição do local da operação para efeitos da cobrança do imposto devem ser observados o art. 33, § 1º, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75, regulamentada pelo art. 61, Inciso I, alínea “c” e § 6º, inciso I do RICMS/02, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 33- O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;”

RICMS/02

Art. 61 O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

Relativamente a questão suscitada pela Autuada de que o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “e”, § 4º, inciso I, da Constituição da República (CR/88) que dispõe sobre as hipóteses de não incidência do ICMS, complementada pelo art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, alcançaria o seu produto, sequer será apreciado uma vez que o etanol hidratado carburante não é combustível líquido derivado de petróleo, não havendo, destarte, qualquer aplicabilidade as normas retrocitadas.

Cumprir registrar que a Multa Isolada exigida, prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, foi calculada ao percentual de 30% (trinta por cento) quando o correto seria de 40% (quarenta por cento).

Correta a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) em razão da reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º, 7º, da Lei nº 6.763/75, conforme documentos de fls. 85/ 86 e 90.

A inclusão do Coobrigado se fundamenta no art. 21, inciso II, alínea “g” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II- os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o Termo de Rerratificação de fls. 90. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CS/CI